

PARECER Nº 948/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19.934/2024

Autoria: Vereador Adevair Cabral

Ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS PARA PROFESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT NOS CASOS QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

O autor informa que pretende com a proposição proteger os interesses dos infantes regularmente inscritos na rede pública de ensino municipal, a fim de que se evite a prática de abusos e demais excessos pelos servidores que atuam diretamente no trato com os educandos, por meio da averiguação da utilização de substâncias psicotrópicas que alterem a percepção dos profissionais.

Justifica que:

“O presente projeto de lei visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais e preservar a Administração Pública de más práticas ocasionadas pelos seus servidores públicos, como o uso de substâncias alucinógenas por parte de seus colaboradores e gestores, o que pode acarretar prejuízos imensuráveis no trato da coisa pública. Manter os colaboradores e gestores públicos, em especial os professores principalmente os do nível da educação básica, ou seja, com esta presente propositura vamos deixar nossos alunos e filhos mais protegidos pois estão ocorrendo muitos casos dentro de escolas envolvendo professores fazendo uso de entorpecentes e drogas ilícitas e sendo assim, os mesmos agindo com muita violência física contra nossos alunos, e através desta propositura faz com que a Administração Pública garanta mais segurança para a realização de todas as suas atividades e também impacta diretamente na melhor saúde e produtividade dos nossos professores.”

Argumenta que o processo atende aos requisitos técnico-jurídicos do processo legislativo, merecendo lograr êxito.

Não há nos autos, relato da elaboração de estudos de viabilidade técnica do projeto, bem como das estimativas de impacto financeiro e orçamentário exigidas pela Lei de



Responsabilidade Fiscal, mesmo com as medidas sugeridas sendo evidentemente onerosas.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Pretende o autor estabelecer a obrigatoriedade do Ente público de realizar exames toxicológicos periódicos com ampla janela de detecção a todos os servidores integrantes do sistema de educação pública municipal. Destaca-se o analítico caput do **artigo inaugural da propositura:**

Art. 1º Esta lei torna obrigatória aos Professores da Rede Municipal de Ensino e integrantes das carreiras da educação e demais Servidores Públicos Municipais (desde os que atuem em contato direto com alunos) os que trabalham na Educação Básica que compreende três etapas: a Educação Infantil de (0 a 6 anos), o Ensino Fundamental (07 a 14 anos) e o Ensino Médio (15 a 17 anos), a realização de exame toxicológico periódicos, com janela de detecção mínima de 180 (cento e oitenta) dias. Com o objetivo de assegurar a qualidade do ambiente educacional e a segurança dos alunos.

Nota-se, sem delongas, que a despeito da notável faceta de responsabilidade social advinda do projeto, posto que é bem recebida qualquer medida de reforço protetivo aos infantes, este **promove flagrante e irreparável ingerência na gestão de diretrizes da Administração Pública Municipal** cuja delimitação se dá por regras jurídicas não redirecionáveis pela atividade legiferante parlamentar, restando **constatada a inconstitucionalidade formal subjetiva do ato.**

Bastaria a leitura atenta das regras que disciplinam o exercício das funções de Poder aplicáveis ao Município para se constatar a fulminante nulidade de qualquer propositura inaugurada por vereador que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos pertencentes ao quadro de qualquer secretaria municipal. Promovendo-se, em tempo, tal diligência, colaciona-se a disposição contida na Lei Orgânica Municipal:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo caminho, eis o disposto na Constituição Estadual:

O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

*Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que*



disponham sobre:

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assevera-se, inclusive, que tais prerrogativas estão cristalizadas no plano fático, posto que o Poder Executivo Municipal, no exercício de sua aludida competência privativa, **já firmou contrato que dispõe sobre a realização de exames ocupacionais para seus servidores**, qual seja o **Contrato Nº 428/2021, Adesão Nº 156/2021, originado pelo Pregão Eletrônico Nº. 004/2020/PMC realizado por meio do Processo Administrativo nº 116.940/2021**, apontado como vigente no portal da transparência contido no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cuiabá, ressaltando-se que consta na **planilha de serviços acostada na fl. 296 do referido processo administrativo a realização de exames toxicológicos com a reserva do custo anual de R\$ 64.125,00.**

Considerando-se a realização do contrato e a aludida reserva de dotação orçamentária, verifica-se que na inalcançável hipótese de constatação da legitimidade do proponente, o projeto seria impróspero por não obedecer às regras fiscais pertinentes, dada a prova inequívoca do impacto financeiro da medida, ocasião em que se aplica, entre outros, o disposto no Artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Não bastasse a clareza solar dos dispositivos que vedam a inauguração de processo legislativo relativo à matéria desta natureza por parlamentar, a jurisprudência é unívoca na ratificação de tais mandamentos diante dos casos concretos:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de



iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 3627, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014).

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.

(TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022).

Assim, considerados os embaraços técnicos demonstrados, a aferição de juridicidade da matéria milita em desfavor do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.



O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Opina-se pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003800310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 25/09/2024 18:15

Checksum: **5975CF50FB5DD4DCD360F4DA0D03671CD6015316B20C1BD6AAF582E0771BD82F**

